

indicada, para fim de agrupamento à ação de reparação de danos de n. 03064-6-45.2018.8.24.0018. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: RUAN MAIKE DOS SANTOS (OAB)

Processo 0301599-37.2019.8.24.0018 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - Exequente: Credioeste Agência de Microcrédito - Executado: Ruan Maike dos Santos - ISTO POSTO, satisfeitos os requisitos legais, homologo o acordo entabulado entre as partes, SUSPENDENDO o presente processo até o dia 20 de novembro de 2021, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, advertindo o credor que deverá requerer o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias após o término do prazo de pagamento, sob pena de extinção da execução por presunção de adimplemento.

2ª Vara Cível - Edital

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001475-42.2019.8.24.0018/SC
AUTOR: LEO POCOS ARTESIANOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310000599979

JUIZ DO PROCESSO: Nádia Inês Schmidt - Juiz(a) de Direito

Objetivo e Conteúdo: “Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Chapecó - Santa Catarina deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por Leão Poços Artesianos LTDA. Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias). Contém o presente Edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência para apresentação de habilitação, divergência e objeção ao plano, consoante determina o § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. Resumo do pedido: “a) o recebimento e o consequentemente deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005; b) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas - ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do conjunto documental - contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005; c) o deferimento do pedido de sobrestamento do cumprimento de toda e qualquer liminar de busca e apreensão dos veículos e/ou equipamentos e máquinas que compõem a frota da Requerente, durante todo o tramitar do processo de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, ao menos durante o período de suspensão das ações, em atenção à disciplina do § 3º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005; d) a nomeação do Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo; e) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da Lei n. 11.101/2005; f) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida; g) a expedição do competente ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial da Autora; h) a expedição do edital para publicação em Órgão Oficial do resumo do

presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e da relação nominal de credores, com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos arrolados; Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a Autora se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. Finalmente, REQUER-SE sejam todas as publicações realizadas em nome de FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957), em conjunto, sob pena de nulidade. Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.422.723,46 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).” Dispositivo da decisão de deferimento do processamento: “ISTO POSTO, pelo exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial em favor da postulante Leão Poços Artesianos Ltda. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Fica ciente a autora de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Expeça-se alvará ao perito dos honorários periciais. No mais, para efeito de processamento e tramitação do recuperação judicial, DETERMINO: a) Intime-se a parte autora para promover a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, a contar do prazo de 30 dias da publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administrativos, na forma prevista no art. 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005, observando que tais documentos deverão ser protocolizados como incidente à recuperação judicial e os subsequentes juntados no mesmo incidente. b) Ainda, na oportunidade, advirta-se a parte autora que qualquer ato de disposição do patrimônio a partir desta data (ou ainda em período anterior, conforme o caso), destinado a favorecer um ou mais credores, constituirá crime conforme o disposto no art. 172 da LRF. c) NOMEIO como Administradora Judicial a advogada Mara Denise Poffo Wilhelm, inscrita na OAB/SC sob nº 12.790-B, cujo escritório é situado na Rua Bolívia, 585, Ponta Aguda, Blumenau-SC, fone (047) 3335-0070, e-mail mara@wilhelm.adv.br. Os credores poderão acessar o sítio <> para demais informações, inclusive promover pelo referido portal a habilitação de seus créditos; c.1) Intime-se o Administrador para que, no prazo de 48 horas, providencie a formalização na sede deste Juízo do termo de compromisso, oportunidade em que o profissional responsável e acima identificado deverá assumir o dever de desempenhar o encargo e de cumprir todas as responsabilidades inerentes, observando as determinações legais dispostas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), ficando autorizada a intimação por telefone. c.2) Deverá o Administrador informar o juízo a situação da empresa em 15 dias para fins do art. 22, inciso II, “a” (primeira parte) da Lei n. 11.101/05. c.3) Caberá ao Administrador fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. c.4) Caberá ao Administrador apresentar relatórios mensais, que não se confundem com o relatório aludido acima, nos termos do art. 22, inciso II, “c” da Lei n. 11.101/05. c.5) Fixo o valor da remuneração mensal em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a aparente capacidade de pagamento e a complexidade dos trabalhos, sem prejuízo de reavaliação posterior, a ser paga diretamente ao Administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido, limitada ao total de 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, observando

que tal percentual também poderá ser reavaliado posteriormente. d) Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa em recuperação exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 52, inciso II da Lei n. 11.101/05, como o teor do art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. e) Nos termos do art. 52, inciso III da Lei n. 11.101/05, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções em face das devedoras pelo prazo de 180 dias, na

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

forma do art. 6º, da referida lei, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º (ações que demandem quantia íliquida em andamento, ações trabalhistas e execuções fiscais) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irreatabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, além de adiantamento a contrato de câmbio para exportação) dessa mesma lei, devendo as devedoras providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º). A suspensão fica limitada ao prazo de 180 dias, restabelecendo-se, após tal prazo, o direito de continuidade da tramitação dos feitos, independentemente de novo pronunciamento judicial, nos termos do art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005. A comunicação da suspensão aos Juízos onde tramitam as ações mencionadas é de responsabilidade da parte autora recuperanda, que assim deverá fazer somente após o cumprimento da determinação contida no item “a”. f) Oficie-se à Junta Comercial para que inclua nos registros da recuperanda a observação “em Recuperação Judicial”, conforme previsto no art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. g) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do contido no art. 52, inciso V da LRF, intimando também o Ministério Público. h) EXPEÇA- SE O EDITAL A QUE SE REFERE O ART. 52, §1º DA LEI N. 11.101/2005, COM A ADVERTÊNCIA AOS CREDORES DE QUE TERÃO O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PELO SÍTIO WWW.WILHELM.ADV.BR, SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º,

§1º DA LEI N. 11.101/2005. NO EDITAL DEVERÁ CONSTAR A EXISTÊNCIA DE PASSIVO FISCAL (VIDE CERTIDÕES POSITIVAS DE PROTESTO E RELAÇÕES DE PROCESSOS) PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS. DEVERÁ A RECUPERANDA PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO EDITAL EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL E REGIONAL, BEM COMO SUA DIVULGAÇÃO EM SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AS PETIÇÕES DE HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS DESTES PROCESSOS NÃO SERÃO ACEITAS. CASO APRESENTADAS, DEVERÁ O CHEFE DE CARTÓRIO TORNÁ-LAS SEM EFEITO MEDIANTE A DEVIDA CERTIDÃO. DA MESMA FORMA, AS PETIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA PROTOCOLIZADAS DE FORMA INCIDENTAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, §1º DA LRF IGUALMENTE NÃO SERÃO CONHECIDAS. APÓS O PRAZO LEGAL DO ART. 7º, §1º DA LEI N. 11.101/2005, AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS DEVERÃO SER PROCESSADAS NA FORMA PREVISTA NO ART. 10º, §§ 5º E 6º DA LRF, A DEPENDER DA FASE PROCESSUAL, DEVENDO SEMPRE SER PROTOCOLIZADAS COMO INCIDENTE PROCESSUAL (AS PETIÇÕES JUNTADAS NESTE FEITO NÃO

SERÃO CONHECIDAS). i) Determino que a

recuperanda apresente plano de recuperação conjunto no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, observados os termos dos arts. 53 e 54 da Lei Falimentar, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar o recolhimento das custas para sua publicação. Publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocolizadas como incidente ao presente feito. Chapecó (SC), 19 de setembro de 2019.

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Nadia Ines Schmidt, Juíza de Direito.”. Faz saber, ainda, que a(s) sociedade(s) empresária(s) recuperanda(s) apresenta a seguinte relação de credores: Trabalhistas: ALDERI CÉSAR KOTWITZ 4.075,10; ALEX JÚNIOR DOS SANTOS VIANA 31.401,84; ALEXIL MARINS 10.818,49; ALEXSSANDRO PIMMEL GALANI 2.750,06; ANDREI DA SILVA 16.607,21; ANTÔNIO JOSÉ CAPELETTI 36.202,36; CELSO KASPER 58.343,87; DANIELI DE OLIVEIRA 11.270,21; DAURI LUCAS SAMOEL 11.986,55; DILVO LIRA 56.251,94; DONIZETE LEANDRO O. DE SOUZA JR.

2.069,04; ELIEL MATOS DA SILVA 5.769,76; ENOCK PHILIPPE 11.107,21; EUDES ANTÔNIO CAPELETTI 15.363,19; FABIO LUIZ CARASEK 51.231,30; FRANCIELA GONSALVES RAMOS 6.591,35; GELSON BELE 31.759,72; GILVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA 22.459,32; IGOR ARAÚJO DE OLIVEIRA 9.407,30; JHONATAN LEODIR ZANETTE ZANETIN 5.989,16; JONAS ALVES MACHADO 6.845,65; JOSIANE CARLA TURA 2.093,55; JULIANO OBUGALSKI 59.513,93; LUCAS FELIPE IPOLITO 8.485,53; LUCENIR MAGNOS GNOATTO 50.633,00; MARCELO SOARES DOS SANTOS 20.635,94; MARCIO ANTÔNIO SCHEFFER 15.325,05; MARCOS PAULO LEHR 45.930,81; MARCOS ROBERTO MARTINS VIEIRA 11.058,04; MAURO CAPELETTI 53.505,32; MICHEL SANDI 44.965,27; NELSON RAFAEL ACOSTA MORALES 5.692,02; OSCAR ALOISIO NEIS 28.461,96; PATRICK ANDRÉ SIGOLIN 5.055,07; PAULO HENRIQUE DA SILVA 18.839,28; PEDRO SIGOLIN 64.794,07; RAFAEL TORMEM 14.179,67; ROBERTO EZEQUIEL NUNES 2.026,59; RODRIGO ANDRÉ PILONETTO REINEHR 12.728,42; RONES FERREIRA LEMOS 30.499,51; RUAN BEVILACQUA 10.004,97; VANDECIR HENSEL 12.434,70; VANESSA SILVA DE MELLO 2.591,11; VILMAR GOLDSCHMIDT RAUBER

48.030,55. Total Classe I: R\$ 975.784,98. Quirografários: ACOOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA 3.675,20; ALBIMAR BENEF. DE AREIA IND. E COM. LTDA 2.720,00; ARCELOR MITTAL BRASIL S.A 683,31; ATRIA LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA 800,00; BAUER TRANSPORTES LTDA 187,03; BAUER TRANSPORTES LTDA 547,29; BANCO BRADESCO S.A 281.030,56; BANCO DO BRASIL S.A 547.539,17; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A 583.000,00; BASCOPECAS EQUIP. HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA 1.790,60; BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA 1.750,00; BOMBAS VANBRO LTDA 143.895,20; C.R.I BOMBAS HIDRAULICAS LTDA 23.155,95; CARLOS BONFANTI E CIA LTDA 110,00; CARROCIERIAS ZANELLA LTDA 1.400,00; CETRIC CENTRAL TRAT.RES. SOLI.IND.COM.CCO.LTDA 734,45; CHAPECÓ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA 290,00; CHICÃO BOMBAS INJETORAS LTDA 2.900,00; COMERCIAL ELETRICA DZ LTDA 2.700,99; COMERCIAL ELETRICA SÃO PEDRO LTDA 17.866,44; COMERCIAL TUBO VERDE LTDA 1.134,34; CONDUPLUS CONDUTORES ELETRICOS LTDA 2.200,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO 203.111,75; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA

PROCURAÇÃO - SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG 2.244.812,60; COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA SUL 1.006.300,00; CRESTANI AUTO PEÇAS LTDA 627,05; D.C SECCO & CIA LTDA 1.428,55; DAVID FRIGERI E FILHOS LTDA 601,00; DECIO AUTO POSTO LTDA 232,12; DESTAQUE BRINDES LTDA 555,00; DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA 2.533,99; ELETROCAL INDUSTRIA E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA 19.030,24; ELETROLUZ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA 425,00; E H

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

OBEMOLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 300,00; ELIZETE SILVA DE CASTRO 1.225,84; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA 406,50; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA 75,89; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA 1.631,01; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA - SARANDI 50,50; G.3 TINTAS LTDA 323,63; G.W LUBRIFICANTES LTDA 2.385,00; INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A 2.074,20; INSTALADORA BASSO LTDA 9.515,70; INTERFOC INFORMÁTICA LTDA 700,00; IRMAOS RODI E CIA LTDA 423,27; ISOTON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS 1.920,54; JORGE ALFREDO ROMANO DE ARAUJO 827,00; L F CAMINHÕES LTDA 599,99; LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA 11.161,78; LEAO DIESEL LTDA 2.214,09; LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO 2.910,60; MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA 2.344,69; MARCTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.451,52; MARQ DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA 426,60; MEPAR MERCADO DE PARAFUSOS LTDA 1.020,03; MERCOLAB LABORATÓRIOS LTDA 1.797,23; NEVE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA 413,02; OESTE GUINCHOS LTDA 234,00; PAN DISTRIBUIDORA LTDA 1.621,39; PERFOESTE DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA 2.120,40; PONTO CERTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA 883,60; POSTO AGRICOPEL LTDA 825,60; POSTO SANTO ANTÔNIO 158,00; POWER IMPORTS VEÍCULOS LTDA 512,67; PREMIER VEÍCULOS S.A 1.877,38; QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA 17.799,00; RB COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRIT. 310,00; RD COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA 5.699,95; REZZADORI & CIA LTDA 5.316,25; RTE RODONAVES TRANSPORTES 440,77; SAMTA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA 852,85; SIDRASUL SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA 4.122,30; SINOX COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA 1.084,93; STEFFENS FUNDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA 480,00; TAMOYO COM. DE FER. F. E ART. PARA MARCENARIA LTDA 745,90; TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A 764,08; TRUCK TECH MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS LTDA 2.300,00; TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA 5.912,76; TUPER S.A 25.393,88; TUPY S.A 2.889,50; TWOWEB AGÊNCIA DIGITAL 2.300,00; UNIPRIME DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, DAS CIÊNCIAS, DAS ARTES E EMPRESÁRIOS 274.182,29; VIDEODBRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE AÇO LTDA 1.100,13; VINTER PLÁSTICOS INDUSTRIAIS 660,00; ZANCANARO RADIADORES LTDA 899,91. Total Classe III, R\$ 5.509.454,00. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: ALVES E SILVA PLÁSTICOS LTDA ME 1.960,00; AQUAFIOS IND DE CONDUTORES ELET LTDA - ME 2.893,48; ATIVA COM. E INSTALAÇÃO DE MAT. ELETRICOS LTDA - ME 105,97; AUTO MAIS COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME 850,00; BOM AÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA - ME 2.708,97; COMÉRCIO DE SUCATAS TIE LTDA - ME 7.440,00; COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS ALVORADA LTDA - ME 4.474,00; COSEGUR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP 767,34; DIREFLEX DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA - ME 941,00; DISTRIOESTE DISTRIBUIDORA LTDA -

EPP 70,56; ELIZANGELA ANTUNES DA SILVA WINTER - ME 1.469,75; EXATTA BOMBAS LTDA - EPP 852,50; FERRAGEM FELIPE LTDA - ME 404,00; LINEAR TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME 34.106,11; METALURGICA IRMÃOS YAMADA LTDA - ME 8.123,82; OTS TRANSPORTES LTDA - ME 95,63; PERFIL ESTOFARIA E TAPEÇARIA LTDA - ME 608,25; RAUL ALVES - ME 1.035,15; SCALVI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

28.833,38; SILVA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP 428,00; VALDEMIR BERTE - ME
2.240,00; VEIT UNIFORMES LTDA - ME 736,00. Total Classe IV, R\$ 101.143,91. Extraconcurais: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 24.644,10; BANCO DO BRASIL S/A 310.000,00; BANCO VOLKSWAGEN S/A 361.960,72; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA 136.527,50; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA 55.244,08; COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB

MAXICRÉDITO 174.345,53; Total Créditos Extraconcurais, R\$ 1.062.721,93. Total Geral: R\$ 7.422.723,46. Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, com atenção à advertência quanto aos pedidos de eventuais habilitações. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Chapecó (SC), 14 de outubro de 2019

Documento eletrônico assinado por MARCELO CAMARGO DA SILVA, Chefe de Cartório, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310000599979v2 e do código CRC bc78298d.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CAMARGO DA SILVA

Data e Hora: 14/10/2019, às 15:54:28

5001475-42.2019.8.24.0018310000599979 .V2

3ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CHAPECÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS BIGOLIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDERJAN CASSARO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0610/2019

ADV: CESAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES (OAB 3479/SC), CESAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES (OAB 3479B/SC), HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS (OAB 2501/SC)

Processo 0002923-10.1997.8.24.0018/00004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - Exequente: César Paulo de Medeiros Guedes - Executado: Henrique Zílio - Confirmada a transferência do numerário junto a subconta, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da constrição (art. 854, §3 do CPC). Promova-se a retirada da anotação de sigilo das petições. Defiro o pedido realizado pela parte exequente e determino a realização de consulta ao sistema Renajud, a fim de verificar a existência de eventuais veículos de propriedade do(a) executado(a). Proceda o Cartório à consulta. Caso haja interesse na penhora dos veículos